



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.730791/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.739 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente MARSILOP DO BRASIL - SOCIEDADE DE EMPREITADAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos Recursos Voluntários para anular o Acórdão de Impugnação e determinar o retorno dos autos para que a Delegacia de Julgamento de origem emita novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram as impugnações apresentadas pela Marsilop do Brasil (contribuinte) e pela Cagece (responsável solidária).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.739 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.730791/2012-74

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado através dos Autos de Infração nº 51.021.535-1 e nº 51.021.536-0 (e-fls. 03/85), referentes às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 86/93).

A autoridade lançadora apontou a responsabilidade solidária da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece na condição de proprietária de obra de construção civil executada pela Marsilop do Brasil mediante empreitada total.

Cientificadas do lançamento (e-fls. 496, 500), a contribuinte e a solidária apresentaram impugnações individuais para cada Auto de Infração (e-fls. 506/519, 530/543, 554/560, 566/572).

A 4ª Turma da DRJ/CGE manteve integralmente as infrações apuradas em decisão assim ementada (e-fls. 612/618):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

IMPUGNAÇÃO. PONTOS DE DISCORDÂNCIA. NECESSIDADE.

Ao impugnar, faz-se necessário demonstrar, em cada competência, os pontos de discordância, estabelecendo comparação entre os valores apurados pela fiscalização e os apontados pelo impugnante como verdadeiros, mediante justificativas das divergências.

MULTAS APLICADAS. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO

Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos na legislação.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

Optando por não produzir provas documentais junto à impugnação, resta precluso esse direito do sujeito passivo.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 03/04/2014 (e-fls. 620/627), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2014 (e-fls. 629/647, 651/669) contendo, em apertada síntese, os argumentos a seguir.

- Inicialmente, afirma que não adotou artifício contábil ou fiscal com o intuito de omitir receitas e suprimir o recolhimento de tributos.
- Suscita a nulidade dos Autos de Infração por cerceamento de seu direito de defesa tendo em vista que o demonstrativo de débitos entregue pelos auditores não permitiram o correto conhecimento da imputação.
- Alega a nulidade do lançamento por terem os auditores desconsiderado a sua escrita fiscal, intitulando como receita tudo o que reputaram possível. Afirma que não omitiu receitas mediante escrituração de passivo fictício e tampouco obteve lucro que lastreasse a incidência de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS

sobre as rubricas apontadas. Assevera que, se possui livros regularmente inscritos e registrados, bem como laudos técnicos indicando as perdas ordinárias de produção, não há razão que justifique a utilização do arbitramento por presunção legal.

- Aduz que deve ser observada a regra do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72, segundo a qual a nulidade não será declarada quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo.

- Defende a inconstitucionalidade da EC nº 27/2000 e da EC nº 42/2003 e sustenta que, mesmo na hipótese de serem consideradas constitucionais, *“a previsão nelas contida não é suficiente para garantir ao Poder Executivo uma maior soma de recursos desvinculados, por ter transformado 20% (vinte por cento) da arrecadação das contribuições em novo imposto, ou, se preferir, em novo tributo, cuja exigibilidade dependeria do disciplinamento de outros elementos previstos em lei”*. Discorre longamente sobre o tema, apresentando tópicos quanto ao controle de constitucionalidade das EC nº 27/2000 e nº 42/2003, a destinação do produto da arrecadação dos tributos, a vinculação intrínseca dos mesmos, a inconstitucionalidade das EC nº 27/2000 e nº 42/2003, e a inexistência de obrigação dos contribuintes ao recolhimento de 20% do valor das contribuições sociais.

- Protesta pela realização de perícia, prontificando-se a apresentar os quesitos e a indicar assistente.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/06/2014 (e-fls. 683/684), a Cagece apresentou Recurso Voluntário em 22/07/2014 (e-fls. 700/721, 726/746) trazendo as alegações resumidas a seguir.

- Aponta a imprecisão e a generalidade dos fundamentos legais do débito lançado e a falta de clareza na indicação da base de cálculo utilizada no levantamento fiscal.

- Suscita a nulidade dos Autos de Infração por cerceamento de seu direito de defesa.

- Indica a existência de decisão judicial determinando que a Cagece se abstenha de realizar retenções a título de contribuições previdenciárias de empresas construtoras filiadas ao SINDUSCON-CE, o que a isenta totalmente de qualquer responsabilidade solidária.

- Entende que a lavratura dos Autos de Infração se deu de forma irregular, vez que foi autuada pessoa jurídica não incumbida do pagamento do tributo.

- Aduz que, de acordo com o inciso II do art. 149 da Instrução Normativa nº 971 da Receita Federal do Brasil, não há necessidade de retenção no caso em tela por se tratar de empreitada total.

- Expõe que a Súmula CARF nº 66 determina que os Órgãos da Administração Pública não respondam solidariamente por créditos previdenciários das empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil, reforma e acréscimo, desde que a empresa construtora tenha assumido a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Conforme já relatado, a autoridade lançadora identificou a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece como sujeito passivo solidário pelas razões expostas no Termo de Sujeição Passiva Solidária e no Relatório Fiscal (e-fls. 04/07, 47/50, 86/93).

Do exame dos autos, verifica-se que a Cagece foi regularmente cientificada do lançamento (e-fls. 497, 500) e apresentou Impugnação tempestiva para cada um dos Autos de Infração reunidos no presente processo (e-fls. 506/519, 530/543). O despacho da Delegacia da RFB de Fortaleza corrobora este fato (e-fls. 609).

Observa-se, contudo, que, na decisão de primeira instância (e-fls. 612/618), a 4ª Turma da DRJ/CGE sequer mencionou essas peças de defesa em seu relatório, deixando de enfrentar no voto condutor as alegações trazidas pela responsável solidária.

A Cagece foi cientificada do Acórdão de Impugnação e interpôs Recurso Voluntário contendo essencialmente os mesmos questionamentos apresentados anteriormente e não apreciados pelo Colegiado a quo (e-fls. 683/684, 700/721, 726/746).

Considerando que a decisão de piso deve enfrentar todas as razões suscitadas pelo impugnante, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo solidário no presente caso, devendo o processo retornar à Delegacia de Julgamento para que não haja supressão de instância.

Cabe mencionar que foi nesse sentido o entendimento exarado no Acórdão nº 2402-011.817 de 12/07/2023, que trata de caso semelhante referente a esta mesma contribuinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de ser manifestar acerca de ponto relevante para a conclusão da lide, com a determinação de retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão.

Em vista de todo o exposto, voto por declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para a prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram as impugnações apresentadas pela Marsilop do Brasil (contribuinte) e pela Cagece (responsável solidária).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-011.739 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.730791/2012-74